



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.149 - SP (2008/0092197-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLAUS FLORIANO TRENCH DE FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO SOBREPOSTO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do agravo de instrumento instruído com Guia de Recolhimento da União ilegível, em virtude da sobreposição do seu comprovante de pagamento, pois impossível aferir a regularidade do preparo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.149 - SP (2008/0092197-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo espólio de Claus Floriano Trench de Freitas e outros contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ilegibilidade dos dados constantes da guia de recolhimento do preparo juntada, em virtude da sobreposição de seu comprovante de pagamento.

Sustentam os agravantes que, *"(...) conforme se constata pelo andamento processual do agravo de instrumento, o mesmo foi digitalizado em 25/11/2009, por este Tribunal, não tendo os ora Agravantes participado deste ato processual interno"* (fl. 525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.149 - SP (2008/0092197-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, em sede de recurso especial, deve constar, na Guia de Recolhimento da União, o código de recolhimento e a UG/Gestão, sob pena de deserção, nos termos da Resolução nº 4/2007 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 29/6/2007, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, visto que estão ilegíveis os dados constantes da guia juntada (fl. 432), pois o comprovante de pagamento está sobreposto à guia de recolhimento. Impossível aferir a regularidade do preparo, portanto, deserto o recurso.

É o que se extrai do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.248.770/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011).

No mesmo sentido: Ag 1.404.892/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 26/4/2012; Ag 1.399.572/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7/2/2012; Ag 1.331.035/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/8/2011, e Ag 1.369.226/RS, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, DJe 17/2/2011.

Por fim, não procede a alegada falha na digitalização do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacompanhada de qualquer elemento apto a desconstituir a presunção de veracidade da certidão de validação de fl. 514.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.' (Súmula 115 do STJ).

2. Somente com a apresentação de cópia de documento extraído dos autos físicos do agravo de instrumento, ou certidão do Tribunal de origem atestando a existência da cópia do instrumento de procuração ofertado pelo agravante aos procuradores subscritores dos recursos sob análise, é que se poderia cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização, eis que tal procedimento processual goza de presunção de idoneidade. Não é esse o caso dos autos.

3. Agravo regimental NÃO CONHECIDO" (AgRg no Ag 1.137.781/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 14/9/2011 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES N.os 182 DO STJ E 283 DO STF. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO FÍSICO. CERTIDÕES DE VALIDAÇÃO E DE DIGITALIZAÇÃO. MEIO IDÔNEO PARA ATESTAR A VIRTUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. O Agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 182 do STJ e 283 do STF.

2. Improcede o argumento de que o processo físico não foi integralmente digitalizado, tendo em vista que, além do fato de o Agravante não trazer nenhum elemento que o sustente, as certidões de validação e de digitalização constituem meio idôneo para atestar a correta virtualização do instrumento.

3. Agravo desprovido" (AgRg no Ag 1.328.826/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011 - nossos os grifos).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0092197-2

AgRg no
Ag 1.044.149 / SP

Números Origem: 110374304 110374316 110374328

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUD FLORIANO TRENCH DE FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUD FLORIANO TRENCH DE FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.